



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Resolução nº 02/2026

Iniciativa:

Mesa Diretora

Súmula:

Estabelece o Plano Anual de Fiscalização do Poder Legislativo do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO nº 35/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Resolução nº 02/2026, que tem por finalidade estabelecer um plano de fiscalização Anual do Poder Legislativo Municipal, delimitando as matérias objeto de fiscalização, datas, forma de entrega dos resultados aos cidadãos durante o exercício em curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria constante no Projeto de Resolução é de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal, vez que trata de disciplinar a matéria político-administrativa interna, nos termos art. 33, XIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em apreciação visa estabelecer as regras para que a fiscalização por parte dos vereadores, para que transcorra de forma eficiente e dentro dos limites estabelecidos na proposta legislativa.

A fiscalização do Poder Executivo Municipal (Prefeitura) é uma das funções típicas, constitucionais e obrigatórias do vereador, essencial para o equilíbrio democrático e a probidade na administração pública. Encontra-se fundamentada no artigo 31 da Constituição Federal.

A Câmara, através de seus vereadores, exerce controle externo sobre a administração direta e indireta (autarquias, fundações), com auxílio do Tribunal de Contas. A fiscalização não é apenas um direito, mas um dever, uma responsabilidade que advém com o exercício do cargo de vereador. Quando ocorre omissão no dever de fiscalizar, pode tornar o vereador corresponsável por má gestão do Poder Executivo.

No artigo 2º do Projeto de Resolução restam definidos os objetivos da fiscalização, que são:

- **Avaliar a execução orçamentária e financeira do Município.**
- **Monitorar a legalidade dos atos do Poder Executivo.**
- **Fiscalizar contratos, licitações e convênios.**
- **Acompanhar políticas públicas essenciais (saúde, educação, infraestrutura, agricultura, assistência social).**
- **Incentivar a participação popular e ampliar a transparência dos processos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- **Produzir relatórios independentes para subsidiar decisões legislativas.**

Verifica-se que o projeto respeita os princípios da legalidade, publicidade, transparência e eficiência, sendo instrumento de planejamento fundamental para o exercício do dever de fiscalização, conforme preconiza a Constituição Federal.

Ante o todo exposto, em se tratar de normas de caráter interno, a regulamentação proposta encontra respaldo no artigo 53 da Lei Orgânica do Município, no art. 3º, II, III e 353 do Regimento Interno, bem como, no artigo 31 da Constituição Federal.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 240 do Regimento Interno desta Câmara.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

- QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

- Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 09 de março de 2026.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o n° 52.390